



PARECER Nº

63

/2024

Projeto de Lei nº 50/2024

Processo nº 60/2024

Iniciativa: ALUISIO BOI

Assunto: Proíbe as empresas prestadoras de serviços de assistência funerária, no âmbito do Município de Araraquara, a oferecer estes serviços caso a pessoa falecida já estiver amparada por plano funerário ou tratar-se de pessoa falecida cujos serviços sejam-lhe gratuitamente garantidos pelo Poder Público, especialmente em razão de alguma vulnerabilidade familiar ou social e dá outras providências.

“Primo icto oculi”, verifica-se que o projeto em liça é indisfarçadamente constitucional, tanto sob o prisma formal quanto substancial.

Nesse prumo, o projeto é constitucional ao – de um lado - legislar - de forma suplementar - sobre defesa do consumidor, consoante art. 24, V, c/c art. 30, I e II, da Bíblia Política (CF), bem como – de outro – ao versar, em segundo plano, sobre serviço funerário, “ex vi” do art. 30, V, da CF.

No que atine à competência no âmbito local, esta é concorrente entre Legislativo e Executivo, nos termos da devida interpretação restritiva do art. 74 da Lei Orgânica de Araraquara, replicada simetricamente à luz das constituições superiores, e da tese entabulada no Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

Não há, outrossim, afronta à separação dos poderes ou, especificadamente, à reserva da administração, porquanto a propositura em testilha não tem o condão de adentrar na relação contratual entre Chefe do Poder Executivo e empresas em assunto, tampouco de desequilibrá-la.

De mais a mais, observa-se a nítida manifestação do poder administrativo de polícia do município (“vide” obrigatoriedade de afixação de cartazes), o qual – em prol do interesse público – busca regular atividades privadas.

Nessa esteira, sobre o serviço adrede, Hely Lopes Meirelles ensina, “ipsis verbis”:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p.373).

No mesmo sentido o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-01 PP-00023)

À vista disso, o serviço funerário pode ser delegado pelo município por meio de concessão ou permissão, com ou sem exclusividade, cabendo a ele o controle e fiscalização dos serviços prestados, sendo que tal atividade econômica deve observar o valor social do trabalho e a livre iniciativa, nos termos do art. 170, inciso V no presente caso.

Dessa forma, a CF estabelece uma ordem econômica pautada na livre iniciativa. Entrementes, além de assegurar a livre iniciativa, deve se priorizar o interesse da coletividade, interesse público primário, o interesse do consumidor em situação de extrema vulnerabilidade e fragilidade.

Isso posto, em apertada síntese, é possível - no caso - que lei municipal, de iniciativa parlamentar, proíba mencionadas empresas de agir de modo a violar os interesses do consumidor, especialmente aquele em estado de vulnerabilidade, nos termos do art. 5º, XXXII, e art. 24, V e VIII, c/c art. 30, I e II, da CF.

Ao mesmo tempo, caso tal consumidor - de forma clara e inequívoca - aceite os serviços da empresa, ainda que podendo contar com outros já lhe garantidos, nada o impedirá de agir nesse sentido, o que vai ao encontro da autonomia privada, livre iniciativa e livre concorrência, princípios calibrados pela proibição acima em respeito ao predominante interesse público na esfera consumerista, "ex vi" do art. 1º, IV, c/c art. 170, IV e V, da CF.

Derradeiramente, veja que o entendimento do Tribunal de Justiça Bandeirante vai ao encontro do acima proclamado, "verbo ad verbum":

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Itapeva. Ação proposta pelo Prefeito do Município em face dos artigos 4º, 6º e 14 da Lei nº 4.239, de 15 de maio de 2019, que "Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências". Arguição de ofensa à ordem econômica, aos princípios da livre iniciativa,



liberdade econômica e defesa do consumidor. Limitações estabelecidas para o exercício das atividades inerentes ao serviço funerário que não se revelam excessivamente restritivas e não deixam de observar os princípios da livre iniciativa e liberdade econômica. Competência do Município para regulamentar serviço público de interesse local, com vistas a priorizar o interesse público à iniciativa privada. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138054-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 5º, CAPUT, E § 2º, 9º, CAPUT, E 55, DA LEI Nº 5.066, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020 – SERVIÇOS PÚBLICOS – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – DELEGAÇÃO A TERCEIROS EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR – NÃO OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA. Lei nº 5.066/20, do Município de Jales, que dispõe sobre o Regime de Concessão do Serviço Funerário Municipal e autoriza o Poder Executivo a delegar concessões remuneradas para exploração do serviço. Dispositivos que conferem ao concessionário exclusividade na prestação dos serviços. Entendimento deste Colegiado de que os serviços públicos funerários são assuntos de interesse local, de competência dos Municípios (art. 30, I, Constituição Federal), que podem prestá-los diretamente ou delegá-los com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-los mediante concessão ou permissão. Matéria que se insere no âmbito da autonomia política e discricionariedade administrativa do Município. Inexistência de ofensa aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e defesa do consumidor. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132512-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 1º, 2º, caput, 3º, 4º e 5º da Lei n. 4.201, de 16 de maio de 2014, do Município de Fernandópolis, que "dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários, autoriza o Poder Executivo municipal a delegar, mediante concessão, os serviços públicos funerários, e dá outras providências. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), neles incluídos serviços cemiteriais e funerários. Ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência incorrente. Concessão de serviços públicos objetiva a escolha de empresas que possam melhor prestá-los. Competência quanto ao ponto, firmada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Suprema Corte. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação Improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072382-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de fevereiro de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno